Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Graus	Número de lugares	Encargos anuais (em euros)
Subdirector-geral Secretário-geral-adjunto Subinspector-geral Vice-presidente Vogal		2.º grau	8 1 2 19 4	373 564 46 696 93 391 887 216 308 392
Total		49	2 653 365	

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

## Decreto-Lei n.º 37/2005

#### de 17 de Fevereiro

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/46/CE, da Comissão, de 16 de Abril, alterando a Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

O Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 259/2001, de 25 de Setembro, e 164/2002, de 16 de Julho, transpôs, a seu tempo, as Directivas da Comissão n.ºs 95/31/CE, de 5 de Julho, 98/66/CE, de 4 de Setembro, 2000/51/CE, de 26 de Julho, e 2001/52/CE, de 3 de Julho.

A Comissão Europeia, em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, entendeu necessário estabelecer os critérios de pureza dos edulcorantes E 955 — Sucralose e do E 962 — Sal de aspartame e acessulfame.

A utilização dos referidos edulcorantes foi autorizada pela Directiva n.º 2003/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro, que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 216/2004, de 8 de Outubro, modificando, deste modo, o Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro.

Para este efeito, foi adoptada a Directiva n.º 2004/46/CE, da Comissão, de 16 de Abril, que altera a Directiva n.º 95/31/CE, da Comissão, de 5 de Julho, no que respeita aos critérios de pureza do E 955 — Sucralose e do E 962 — Sal de aspartame e acessulfame, directiva que ora se transpõe para o direito interno, dando cumprimento ao seu artigo 2.º

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/46/CE, da Comissão, de 16 de Abril, que altera a Directiva n.º 95/31/CE, no que respeita aos critérios de pureza do E 955 — Sucralose e do E 962 — Sal de aspartame e acessulfame.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio

O anexo do Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 259/2001, de 25 de Setembro, e 164/2002, de 16 de Julho, é alterado pelo anexo do presente diploma que dele faz parte integrante.

### Artigo 3.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — Pedro Miguel de Santana Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto — António Victor Martins Monteiro — Carlos Henrique da Costa Neves — Rui Manuel Lobo Gomes da Silva.

Promulgado em 28 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, Pedro Miguel de Santana Lopes.

## ANEXO

O anexo do Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, com a alteração que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 259/2001, de 25 de Setembro, e 164/2002, de 16 de Julho, é alterado nos seguintes termos:

E 955 — Sucralose:

E 955 e 955 — Sucralose:

Sinónimos Definição:

**Einecs** 

4,1',6'-triclorogalactosucrose.

Denominação química 1,6-dicloro-1,6-dideoxi-b-D-fructofuranosil-4-cloro-4-deoxi-a-D-galac-

topiranosídio. 259-952-2.

Fórmula química Massa molecular  $C_{12}H_{19}Cl_3O_8$  397,64.

Composição

Descrição Identificação:

A) pH de uma solução a 10 %

B) Solubilidade

C) Absorção no infravermelho

D) Cromatografia de camada fina

E) Rotação específica

Teor não inferior a 98% e não superior a 102% de  $C_{12}H_{19}Cl_3O_8$ , em relação ao produto anidro.

Produto pulverulento cristalino de cor branca a esbranquiçada, praticamente inodoro.

Mínimo 5,0; máximo 7,0.

Muito solúvel em água, em metanol e em etanol.

Ligeiramente solúvel em acetato de etilo.

O espectro de infravermelhos de uma dispersão de brometo de potássio da amostra apresenta níveis máximos relativos com números de ondas semelhantes aos do espectro de referência, obtido recorrendo a uma referência padrão da sucralose.

A mancha principal da solução de ensaio tem um valor Rf idêntico à da mancha principal da solução padrão. A referida nos ensaios de outros dissacáridos clorados. Esta solução padrão obtém-se dissolvendo 1 g da referência padrão da sucralose em 10 ml de metanol. [α]<sup>20</sup>D: + 84,0° a + 87,5°, calculada em relação ao produto anidro (solução a 10% w/v).

Pureza:

Água Cinza sulfatada

Chumbo Outros dissacáridos clorados Monossacáridos clorados Óxido de trifenilfosfina Metanol Máximo 2% (método de Karl Fischer).

Teor não superior a 0,7%. Teor não superior a 1 mg/kg. Teor não superior a 0,5%. Teor não superior a 0,1%. Teor não superior a 150 mg/kg. Teor não superior a 0,1%.

E 962 e 962 — Sal de aspartame e acessulfame:

Sinónimos

Definição

Denominação química

Fórmula química Massa molecular Composição

Zármula auímica

E 962 — Sal de aspartame e acessulfame:

Descrição Identificação:

A) Solubilidade B) Transmitância

C) Rotação específica

Aspartame-acessulfame.

Sal de aspartame e acessulfame.

O sal é preparado aquecendo um rácio aproximado de 2:1 (w/w) de aspartame e acessulfame K numa solução com pH ácido, permitindo a ocorrência de cristalização. A humidade e o potássio são eliminados. O produto é mais estável que o aspartame isolado. 6-metil-1,2,3-oxatiazina-4(3H)-um-2,2-sal dióxido de L-fenilalanil-2-metil-L-a-ácido aspártico.

 $C_{18}H_{23}O_9N_3S$ 

457,46

63 % a 66 % de aspartame (produto seco) e 34 % a 37 % de acessulfame (forma ácida do produto seco).

Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro.

Moderadamente solúvel em água; ligeiramente solúvel em etanol. A transmitância de uma solução a 1% em água, determinada numa célula de 1 cm a 430 nm,

A transmitancia de uma solução a 1% em agua, determinada numa celula de 1 cm a 430 nm, com espectrofotómetro adequado, utilizando a água como referência, não é inferior a 0,95, equivalente a uma absorvância não superior a 0,022, aproximadamente.

 $[\alpha]_{20}$ D: + 14,5° a + 16,5°.

Determinada a uma concentração de 6,2 g em 100 ml de ácido fórmico (15N), nos 30 minutos seguintes à preparação da solução. Dividir a rotação específica assim calculada por 0,646 para corrigir, no que se refere ao teor de aspartame do sal de aspartame e acessulfame.

Pureza:

Perda por secagem 5-Benzil-3,6-dioxo-2-ácido piperazineacético Chumbo Teor não superior a 0,5 % (105°C, 4 h). Teor não superior a 0,5 %.

Teor não superior a 1 mg/kg.

# MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## Decreto-Lei n.º 38/2005

#### de 17 de Fevereiro

O património ferroviário de interesse cultural tem em Portugal um valor incontestável que é urgente preservar e valorizar.

A Companhia Portuguesa dos Caminhos de Ferro e a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., souberam conservar equipamentos, máquinas, carruagens e utensílios que o tempo tornou obsoletos para a utilização comercial, mas que constituem marcas de memória e documentam a história do País nos últimos dois séculos.

Para além do cuidado na preservação destes testemunhos, acresce que a qualidade e quantidade do patri-

mónio cultural ligado aos caminhos de ferro em Portugal é das mais importantes a nível europeu e mundial, nomeadamente porque o nosso país não foi devastado pela destruição das duas últimas guerras mundiais.

A Assembleia da República aprovou por unanimidade a criação do Museu Nacional Ferroviário através da Lei n.º 59/91, de 13 de Agosto.

A comissão instaladora prevista nesta lei da Assembleia da República tem vindo a preparar a instalação do Museu no Entroncamento e desenvolver os respectivos núcleos museológicos existentes em Bragança, Chaves, Arco de Baúlhe, Valença, Braga/Nine, Lousado, Macinhata do Vouga, Santarém, Estremoz e Lagos.

Macinhata do Vouga, Santarém, Estremoz e Lagos. Foram, entretanto, desenvolvidos alguns trabalhos com o investimento do Estado e a colaboração da Câmara Municipal do Entroncamento, designadamente a instalação de uma sede provisória para o Museu e a realização de estudos e a elaboração de projectos para a conversão de instalações no Entroncamento.